



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10630.000315/96-82
Recurso nº : 105-117075
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1994
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : DEPÓSITO SANTA LUZIA LTDA.
Sessão de : 04 de dezembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/01-05.572

IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE COMPRAS – A simples constatação de omissão de compras na escrituração do contribuinte, a despeito de constituir-se em irregularidade, não autoriza a tributação de receitas omitidas pelo somatório dos valores não escriturados, quando não comprovado o seu efetivo pagamento à conta de recursos mantidos à margem da contabilidade. O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza, indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN. Art. 3º), não pode ser usado como sanção.

DECORRÊNCIA – IRRF, PIS, COFINS E CSLL – O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias acompanhou o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.

dh Gil

Processo nº : 10630.000315/96-82
Acórdão nº : CSRF/01-05.572



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10630.000315/96-82
Acórdão nº : CSRF/01-05.572

Recurso nº : 105-117075
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : DEPÓSITO SANTA LUZIA LTDA.

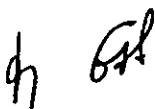
RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu douto Procurador junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 32, inciso I, c/c/ art. 33, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF Nº 55/98, recorre a este Colegiado (fls. 572/594) contra o Acórdão nº 105-14.268, de 03/12/2003 (fls. 548/569), que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário da empresa, reconhecendo a insuficiência de provas para consubstanciar o lançamento por omissão de receitas operacionais indiciada por omissão de registro de compras.

O aresto recorrido, na parte referente ao recurso especial, tem a seguinte ementa:

"IRPJ – LUCRO REAL – OMISSÃO NO REGISTRO DE COMPRAS – PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA – INEXISTÊNCIA – APROFUNDAMENTO DA AÇÃO FISCAL NA BUSCA DE PROVAS – COMPRAS NÃO REGISTRADAS PAGAS COM RECURSOS ORIUNDOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA RECORRENTE - A simples apuração de eventual omissão de compras, por si só, não é elemento bastante para caracterizar a omissão de receitas, já que inexistia à época dos fatos apurados (1994), presunção legal que amparasse essa imputação. A omissão de compras era mero indício que indicava a possível ocorrência de um ilícito fiscal, o qual deveria ser apurado concretamente pela autoridade fiscalizadora, mediante aprofundamento da ação fiscal na busca de provas objetivas de operações que propiciaram omissão de receitas. Tendo, as compras registradas, sido pagas com cheques de emissão da autuada e que foram compensados por via bancária, o fisco deveria perquirir sobre a origem dos depósitos supridores das contas bancárias que suportaram o pagamento dos cheques.

Recurso provido.



Processo nº : 10630.000315/96-82
Acórdão nº : CSRF/01-05.572

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada do referido aresto em 15/06/2005 (fls. 570) e, em 27/06/2005, apresentou o seu recurso especial (fls. 572).

A recorrente analisa a prova dos autos para concluir o acerto do lançamento e a validade da presunção simples no caso, sendo certo que a empresa pagou as faturas correspondentes às notas fiscais listada às fls. 42 a 105, excetuadas àquelas correspondentes aos cheques supostamente não entregues à mesma. O fato de o Banco Itaú declarar que, em pesquisa efetuada nas contas correntes n.º 0219-32235-1 e 19030-3, pertencentes ao Depósito Santa Luzia Ltda, constatou que os cheques nº 44.497, 44.498 e 44.500 não pertencem a lotes de talões emitidos para a empresa em questão, afirma que há outras hipóteses capazes de permitir a utilização pela Recorrida daqueles cheques, tais como: serem avulsos, visados ou administrativos, discorrendo sobre a possibilidade de ocorrência de cada uma dessas hipóteses. Diz que o levantamento efetuado pela empresa é falho e não vem acompanhado de prova. O Diário não foi apresentado pela empresa, apesar de intimada, de modo que a recorrida não cumpriu o ônus da prova que era de sua competência. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que entende dar espeque às suas conclusões.

O ilustre Presidente da Quinta Câmara reconheceu a tempestividade do recurso, considerou que foi atendido o disposto no art. 33, § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e, concluindo pela existência de dissenso, deu-lhe seguimento, com base no § 4º, do mencionado Regimento, determinando, outrossim, a intimação da parte adversa (fls. 595/596).

Intimado em 23/09/2005, uma sexta-feira (fls. 608/609), o sujeito passivo apresentou contra-razões ao recurso da Fazenda Nacional. Primeiro, por Fax, em 10/10/2005 (fls. 611/629); a seguir, através do protocolo da repartição fiscal, em 11/10/2005 (fls. 630/647). Nelas, sustenta o acerto do aresto recorrido, e contraditando a recorrente.

É o relatório.

Processo nº : 10630.000315/96-82
Acórdão nº : CSRF/01-05.572

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente no art. 5º, incisos I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado no Anexo I da Portaria MF nº 55, de 16/03/98.

As contra-razões oferecidas pelo sujeito passivo têm fulcro no art. 8º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e foram apresentadas no prazo ali previsto.

Tomo, pois, conhecimento do recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, e das contra-razões do sujeito passivo.

O ilustre relator do aresto recorrido, em seu longo voto, esquadrinhou a matéria por diversos ângulos como se pode observar da simples leitura da ementa do julgado.

Enfrentou a prova oferecida pela fiscalização, analisando-a detidamente (fls 557/562) e demonstrando a sua inconsistência para fundamentar o lançamento como omissão de receitas operacionais; demonstrou, além disso, que, à época, não havia previsão legal de presunção de omissão de receitas na ocorrência de omissão de compras, o que realmente somente veio a acontecer com o advento do art. 40 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, não tendo, conseqüentemente, matriz legal a previsão inserta na letra "a" do art. 228 do RIR/94, dispositivo invocado no fundamento do auto de infração. Aliás, ao se dar conta disso, o fisco promoveu a previsão legal então inexistente, cuja eficácia se deu a partir de 1º de janeiro de 1977, segundo disposição expressa do artigo 87 da referida lei.

47 Gil

Processo nº : 10630.000315/96-82
Acórdão nº : CSRF/01-05.572

A ausência de fundamentação legal é razão suficiente para a queda do lançamento, em face dos arts. 3º, 97, I, e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Diante da falta de previsão legal de presunção de desvio de receitas, o ilustre relator também examinou a questão sob a ótica das presunções, simples ou “de omnis” e, mais uma vez, acertadamente, concluiu pela improcedência do lançamento por insuficiência de prova que lhe desse sustentação. Cabia ao fisco aprofundar a fiscalização.

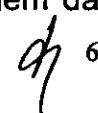
As presunções simples podem constituir meio de prova, desde que graves, precisas e coincidentes, mas não se pode aceitar o entendimento de que um mero indício como a falta de registro de compras possa autorizar, desde logo, a conclusão de que o pagamento foi feito, de autoria da pessoa jurídica, e por conta de receitas desviadas da contabilidade dela, sem maior investigação dos fatos.

Não se nega que a presunção comum, simples, ou “de hominis” possa ser usada como meio de prova. O Código de Processo Civil, em seu artigo 332, admite essa prova.

No entanto, como ensina Moacir Amaral Santos, em suas Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Max Limonad, 1962, 2º vol., pág. 395, as presunções devem ser “graves, precisas e concordantes: graves, isto é, geradoras de probabilidade com eficácia de criar convicção; precisas, no sentido de se não prestarem a dúvidas ou contradições lógicas; concordantes, ou sejam convergentes para o mesmo resultado.”

É preciso, portanto, que as ilações que se tiram do fato conhecido para provar a ocorrência de outro que se quer provar, sejam concordantes e precisas, não ensejando conclusões antípodas.

Ora, o indício representado pela omissão de compras, tanto permite concluir que tenha sido pago e que tenha sido custeado por recursos à margem da

  6

Processo nº : 10630.000315/96-82
Acórdão nº : CSRF/01-05.572

contabilidade, como que ainda não tenha sido pago, e, se pago, o tenha sido com recursos dos sócios, ou de empréstimos contraídos pela pessoa jurídica.

No caso concreto, trata-se de uma pessoa jurídica e, se os pagamentos foram feitos por cheques, certamente tiveram origem em receitas contabilizadas da empresa ou em empréstimos obtidos junto a sócios ou terceiros, notadamente financeiras. Mesmo que a pessoa jurídica possa ter negado ou dificultado o acesso ao Livro Diário, não se justificaria o lançamento como desvio de receitas, uma vez que outras formas teria o autuante para salvaguardar eventual crédito tributário.

Diz o relator, acertadamente, que, se o contribuinte omitiu compras, mas tem mais compras relacionadas em seu estoque final do período, sem dúvida procedeu a uma compensação de resultado. Se omitiu receita de um lado, teve uma redução dos custos dos produtos vendidos provocando efeito compensatório. Se omitiu compras e declarou a venda dos produtos cuja compra foi omitida, seguramente, houve outra forma de compensação. Tais fatos, afirma, podem ser detectados em levantamento permanente de estoques ou em levantamento específico. Esses fatos servem apenas para demonstrar que houve insuficiência de custos.

A jurisprudência dominante deste Colegiado, invocada pelo relator (Ac. CSRF/01-01.197, CSRF/01-01.210, CSRF/01-01.267, CSRF/01-01.278, CSRF/01-01.279, CSRF/01-01.453, CSRF/01-01.483), realmente demonstra que a fiscalização deveria ter maior aprofundamento, pois a simples omissão de compras, à luz da legislação vigente, não autorizava a conclusão de omissão de receitas.

Não se pode lançar imposto sem a necessária certeza, pois tributo, por seu próprio conceito, não é penalidade e somente pode ser cobrado mediante atividade plenamente vinculada, vale dizer, nos estritos termos da lei (CTN., art. 3º e 142).

O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário.

Processo nº : 10630.000315/96-82
Acórdão nº : CSRF/01-05.572

Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN. art. 3º), não pode ser usado como sanção.

O entendimento do aresto paradigma implica em primeiro lançar com base em suspeição, invertendo o ônus da prova, que incumbe a quem acusa, o que é absolutamente inaceitável.

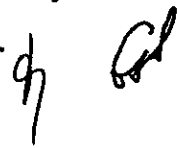
A ilustre Procuradoria traz à baila manifestações em contrário mas cujos fundamentos estão superados pela jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, a meu ver, deve ser mantida.

O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Em resumo:

A simples constatação de omissão de compras na escrituração do contribuinte, a despeito de constituir-se em irregularidade, não autoriza a tributação de receitas omitidas pelo somatório dos valores não escriturados, quando não comprovado o seu efetivo pagamento à conta de recursos mantidos à margem da contabilidade. O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza, indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN. art. 3º), não pode ser usado como sanção.

O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.



Processo nº : 10630.000315/96-82
Acórdão nº : CSRF/01-05.572

Entendo, portanto, que a razão está com a maioria da Egrégia 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao acompanhar o laborioso e profícuo voto do ilustre relator.

Nesta ordem de juízos, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2006.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

